

## 3.º

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas  
da Universidade Nova de Lisboa

O número máximo de vagas para os estágios do ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa no ano lectivo de 1993-1994 é o seguinte:

Cursos	Turmas
Filosofia .....	64
Geografia .....	42
História .....	42
Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes):	
Alemão .....	31
Francês .....	48
Inglês .....	82
Português .....	216

## 4.º

## Faculdade de Letras da Universidade do Porto

O número máximo de vagas para os estágios do ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura da Faculdade de Letras da Universidade do Porto no ano lectivo de 1993-1994 é o seguinte:

Cursos	Turmas
Filosofia .....	76
Geografia .....	86
História .....	136
Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes):	
Alemão .....	50
Francês .....	51
Inglês .....	98
Português .....	345

## 5.º

## Afectação das vagas e estabelecimentos de ensino

A afectação das vagas fixadas pelos números anteriores a estabelecimentos de ensino será feita por despacho do respectivo director regional de educação, colhida a expressa anuência da instituição de ensino superior e do estabelecimento de ensino.

## 6.º

## Critérios de selecção

Os critérios de selecção para a utilização das vagas abertas pela presente portaria são, conforme dispõem as portarias de criação dos cursos, fixados por despacho do reitor da respectiva universidade, sob proposta conjunta dos conselhos científico e pedagógico da faculdade em questão.

## 7.º

## Impossibilidade de constituir turmas

1 — Excepcionalmente, se o número de inscrições de alunos do 3.º ciclo básico e ou do ensino secundário

nos estabelecimentos de ensino que vierem a ser fixados não permitir a constituição das turmas necessárias, o estágio continuará a ser assegurado ao mesmo número de alunos do ensino superior, rotativamente.

2 — As direcções regionais de educação expedirão as instruções necessárias à concretização do disposto no n.º 1.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Augusto Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## Portaria n.º 1219/93

de 19 de Novembro

A Portaria n.º 812/82, de 28 de Agosto, procedeu a uma liberalização do regime de preços aplicável à prestação de serviços em empreendimentos hoteleiros, ao aplicar a alguns desses serviços o regime de preços livres previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Contudo, tal liberalização foi pontual, já que, em relação a diversos serviços prestados pelos estabelecimentos de interesse para o turismo e quanto a todos os serviços fornecidos por estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o turismo, a referida portaria optou pela manutenção de um regime de preços declarados.

Por outro lado, aquela portaria impôs aos empresários o dever de comunicar à Direcção-Geral do Turismo os preços por eles livremente estabelecidos, além de outros deveres, designadamente em matéria de informação a prestar aos clientes, alguns dos quais viriam a ser incluídos no Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, ainda que em moldes não totalmente coincidentes.

As razões que, ao tempo da publicação da citada portaria, terão justificado a manutenção de um tal regime de preços em relação a serviços prestados por estabelecimentos hoteleiros e a imposição do mencionado dever de comunicação encontram-se hoje totalmente afastadas, quer pela inserção da economia portuguesa num quadro institucional substancialmente diferente do de há uma década, quer pela dinâmica do próprio mercado, assinalada por uma crescente concorrência.

Nestes termos, considera-se necessário proceder a uma completa liberalização do regime de preços das prestações de serviços efectuadas pelos estabelecimentos hoteleiros, mediante a aplicação a todas elas do regime de preços livres previsto na citada alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei 329-A/74, de 10 de Julho.

Assim, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços dos serviços prestados nos estabelecimentos hoteleiros ficam sujeitos ao regime de preços livres previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros mantêm-se sujeitos ao sistema «tudo incluído», instituído pelo Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março.

3.º Na recepção dos estabelecimentos hoteleiros, em local bem visível, deverá ser afixada uma tabela de preços e condições de prestação dos serviços, sem prejuízo da observância do disposto, quanto a esta matéria, no Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março.

4.º É revogada a Portaria n.º 812/82, de 28 de Agosto.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Outubro de 1993.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO MAR

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração n.º 126/93

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica a seguinte alteração na designação ao nível da divisão 02, subdivisão 01, do capítulo 03 do orçamento do Ministério do Mar (19), de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 154/92, de 25 de Julho, e 321/93, de 21 de

Setembro, e conforme despacho ministerial de 14 de Outubro de 1993:

De «Cap. 03 — Serviços do Sector das Pescas, div. 02 — Instituto Nacional de Investigação das Pescas, subdiv. 01 — Serviços próprios» para «Cap. 03 — Serviços do Sector das Pescas, div. 02 — Instituto Português de Investigação Marítima, subdiv. 01 — Serviços próprios».

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Outubro de 1993. — O Director, *António dos Santos*.

### Declaração n.º 127/93

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica a seguinte alteração na designação ao nível da subdivisão 02, da divisão 01, do capítulo 01 do orçamento do Ministério do Mar (19), de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 154/92, de 25 de Julho, e 317/93, de 21 de Setembro, e conforme despacho ministerial de 8 de Outubro de 1993:

De «Cap. 01 — Gabinetes dos Membros do Governo, div. 01 — Gabinete do Ministro, subdiv. 02 — Direcção dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo» para «Cap. 01 — Gabinetes dos Membros do Governo, div. 01 — Gabinete do Ministro, subdiv. 02 — Secretaria-Geral do Ministério do Mar».

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Outubro de 1993. — O Director, *António dos Santos*.